



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº

Protocolado em:

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 005146 / 2017 Data 26/09/2017 Hora 13.55 h

Requerente
VER. VALDINEI PEREIRA - NEI DO GAS

Assunto:

Assunto
Espécie: PROJETO DE LEI nº 155
Institui o projeto denominado "Cidade Mais Verde" que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas do município e dá outras providências.(TSSG)

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: ____ / ____ / ____

- | | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES
EM: 29 / 09 / 17
14/10/17 | <input checked="" type="checkbox"/> JUSTIÇA E REDAÇÃO | <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO / SAÚDE |
| | <input checked="" type="checkbox"/> FINANÇAS / ORÇAMENTO | <input type="checkbox"/> SEGURANÇA |
| | <input type="checkbox"/> OBRAS E SERV. PÚBLICOS | <input checked="" type="checkbox"/> MEIO AMBIENTE |

Matéria da Ordem do dia da:

- SESSÃO ORDINÁRIA 07, 03, 19
- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____ / ____ / ____

RESULTADO

- REJEITADO ____ VOTOS A FAVOR
____ VOTOS CONTRA
- APROVADO 20 VOTOS A FAVOR
0 VOTOS CONTRA
- C/ EMENDAS S/ EMENDAS

AUTÓGRAFO Nº 021 DE: 08, 03, 2019

VETO INTEGRAL MENSAGEM Nº ____ / ____ / ____
 PARCIAL DE: ____ / ____ / ____

LEI Nº 6159 DE: 01, 04, 2019

Observações:

PROCESSO CONCLUÍDO:

Em: 15 / 09 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
005146 / 2017	26/09/2017	13:55 h
Requerente		
VER. VALDINEI PEREIRA - NEI DO GÁS		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 155 Institui o projeto denominado "Cidade Mais Verde" que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas do município e dá outras providências.(TSSG)		

Institui o projeto denominado "Cidade Mais Verde" que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas do município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o projeto denominado "Cidade Mais Verde" que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas municipais.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis residenciais e industriais não poderão ter em suas calçadas, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, consideram-se desobrigados ao cumprimento da presente:

- I – Os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 7 (sete) metros;
- II – Os proprietários de comércio, para que não tenham as frentes e/ou fachadas comprometidas;
- III – Os proprietários de imóveis com calçadas reconhecidamente estreitas, cujo espaçamento prejudique a passagem normal de pedestres e/ou ainda a acessibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As árvores já existentes nas vias públicas que, plantadas em locais irregulares, estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas ou acidentes, serão extraídas pelo poder público de forma gradativa para posterior substituição, desde que não esteja inserida no rol de árvores ameaçadas de extinção ou com deficiência de dados catalogado em resolução específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo Único - Entende-se por espécies:

I - Ameaçadas de extinção: aquelas com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em documentação científica disponível em portarias específicas;

II - Com deficiência de dados: aquelas cujas informações (distribuição geográfica, ameaças/impactos e usos, entre outras) são ainda deficientes, não permitindo enquadrá-las com segurança na condição de ameaçadas;

Art. 4º - Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais ou industriais, deverão constar a localização das árvores a serem plantadas e receber aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica obrigatório e condicionado à concessão do “Habite-se”, que as edificações observem os termos desta lei.

Art. 6º - As árvores a serem plantadas poderão ser indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante consulta do interessado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após indicar o tipo de árvore a ser plantada, poderá dentro de sua finalidade, fornecer subsídios técnicos aos proprietários dos imóveis.

Art. 7º - Para aprovação e implantação de conjuntos habitacionais e condomínios ou distritos industriais, deverá constar “Projeto de Arborização” bem como aprovação no departamento municipal responsável.

Art. 8º - O não cumprimento da presente lei, acarretará na notificação do proprietário do imóvel pelo Departamento Municipal responsável para que proceda às normas desta lei no prazo de 90 (noventa) dias ou apresente justificativa detalhada, não podendo alegar quaisquer fatores de excludentes senão os previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e não havendo cumprimento da lei, o proprietário estará passível de multa no valor a ser regulamentado pelo poder executivo, com cobrança em dobro nos casos de reincidência da infração.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das sessões, 22 de Setembro de 2017.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)



JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro com ações necessárias para contribuir com a melhoria de qualidade de vida da população de nossa cidade.

Nosso município possui várias casas com testada de 10 metros sem nenhuma árvore plantada em frente.

A ausência de árvores contribui para aumento do calor e sensação térmica elevada fazendo com que tenhamos que conviver com dias cada vez mais quentes e insuportáveis para a saúde.

A arborização viária pode influenciar diretamente a qualidade de vida da população, pois ela oferece diversos benefícios como: conforto térmico, sombra, frutos, redução da poluição e de ruídos. Além disso, estudos comprovam que uma árvore adulta pode absorver do solo até 250 litros de água por dia ajudando de maneira preventivas que não ocorram enchentes, das quais deixam muitas pessoas desabrigadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Esses benefícios contribuem para o equilíbrio físico-ambiental das cidades, no entanto a falta de planejamento urbano na implantação e manutenção de arborização viária pode comprometer a sua eficiência.

Dessa forma, apresentamos aos nobres vereadores este projeto de lei que embasado nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)